



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001515/98-18
Recurso nº. : 125.119
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 1996 e 1998
Recorrente : IVO BASSANI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 05 DE NOVENBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.009

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO BASSANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001515/98-18
Acórdão nº : 106-13.009

Recurso nº. : 125.119
Recorrente : IVO BASSANI

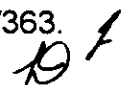
RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 21 de junho de 2001, (Resolução nº 106-01.145), para adoção das seguintes providências:

- "a) confirmar a veracidade dos documentos apresentados na fase recursal;*
- b) solicitar : 1) junto ao Banco do Brasil S/A – Agência Lagoa Vermelha, quem é o titular da conta nº 14.253-0 (espelhado no documento de fl. 282); 2) junto ao mesmo banco e agência, em que conta-corrente foi efetivado o débito demonstrado às fls. 279;*
- c) diligenciar junto à empresa Carvalho Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas e Repr. Ltda, com o objetivo de confirmar a efetiva data de emissão da Nota Fiscal nº 009 constante às fl. 292;*
- d) dar ciência ao recorrente da presente Resolução"*

Tendo em vista que todos os fatos existentes nos autos, naquele momento, estão relatados às fls. 306/313, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde foram efetuadas intimações para terceiros, com vistas à comprovação dos documentos trazidos aos autos pelo recorrente, com a juntada dos documentos de fls. 324/361 e do Termo de Diligência às fls. 362/363.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

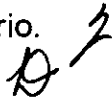
Processo nº : 11030.001515/98-18
Acórdão nº : 106-13.009

Com o retorno dos autos, abriu-se vista ao ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional com assento nesta Câmara, que assim se pronunciou à fl. 367:

“ ...

Todos os documentos juntados em diligência (ou, pelo menos, quase todos) militam mais contra do que a favor do contribuinte: o suposto proprietário do veículo Gol jamais foi seu proprietário e o débito de fls. 279 foi feito em conta bancária diversa, razão pela qual o seu recurso deve ser improvido.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.001515/98-18
Acórdão nº : 106-13.009

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que neste processo, as matérias de mérito para discussão, se prendem, tão somente, sobre omissão de rendimentos provenientes tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, não justificada pelos rendimentos tributados, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte correspondentes aos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1997, apurados conforme Demonstrativos de Evolução Patrimonial de fls. 140, 142, 144 e 227.

A autoridade "a quo" ao apreciar a impugnação apresentada pelo contribuinte, procedeu às seguintes alterações nos valores dos acréscimos patrimoniais a descoberto, sendo então, estas as quantias ainda em discussão, ou sejam:

Exercício 1994 – ano-calendário 1993

Abril	R\$ 6.829,20(alterou)
Agosto	R\$ 25.662,99
Dezembro	R\$ 480,00

Exercício 1995 – ano-calendário 1994

Janeiro	R\$ 7.825,29 <i>D 2</i>
---------	-------------------------

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.001515/98-18
Acórdão nº : 106-13.009

Exercício 1996 – ano-calendário 1995

Janeiro R\$ 3.818,71

Exercício 1998 – ano-calendário 1997

Março R\$ 3.970,02

Abril R\$ 6.502,41

Maio R\$ 368,43

Dezembro R\$ 5.511,51

Antes de adentrar no mérito da questão, cabe de antemão ressaltar que a autoridade julgadora ao elaborar a decisão de primeira equivocou-se quando da análise da evolução patrimonial a descoberto do exercício de 1994, ano-calendário 1993. Ao refazer o Quadro Demonstrativo dos valores remanescentes, inclui o montante de R\$ 480,00, referente ao mês de dezembro de 1993.

Entretanto, denota-se do Auto de Infração (fl. 05) que não houve apuração de acréscimo patrimonial para este mês. Tal equívoco, também pode ser verificado no Demonstrativo de fl.140, pois ali, estão representados os valores apurados e lançados e não o de fl. 85 como consta na r. decisão à fl. 245.

Assim, de plano é de se excluir o valor de R\$ 480,00 que corresponde ao acréscimo patrimonial de dezembro/92.

O recorrente já desde a fase impugnatória já contestava o lançamento sob a alegação de que não teriam ocorridos os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização em determinados meses dos exercícios em discussão. E, somente agora na fase recursal apresentou farta documentação, com o objetivo de demonstrar os equívocos cometidos ao se elaborar os Demonstrativos de Evolução Patrimonial.

Consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art 18 , § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.001515/98-18
Acórdão nº : 106-13.009

Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, considerando a busca da segurança no decidir e ainda em face da juntada de vários documentos do não conhecimento da autoridade lançadora, só restou a propositura da conversão do julgamento em diligência.

Passo a análise de mérito, e por está em discussão diversos exercícios, desse modo irei destacar separadamente por ano-calendário.

EXERCÍCIO 1994 – ANO-CALENDÁRIO 1993
ABRIL/93

Novamente vem o recorrente argumentando em sua peça recursal que inexistente acréscimo patrimonial em abril/93, para tanto argumenta que:

- a) houve a contratação de empréstimos de Cz\$ 5.040,000,00 junto ao Banco do Brasil – documento juntado às fls. 270/275;
- b) venda de um automóvel Gol efetivada em 20/04/93, pela sua filha Ana Paula Bassani, cujo valor corresponde a 15.014,57 UFIR, anexou cópia da Autorização para Transferência de Veículo – fl. 276 e Declaração firmada pela filha à fl. 277.

Cabe inicialmente, a análise do argumento da contratação de empréstimos junto ao Banco. Na verdade, trata-se de Cédula Rural Pignoratícia datada de 31 de maio de 1988, não tendo nenhuma vinculação ou liberação de recursos para o mês de abril/93. Assim, não é de se prevalecer a tentativa de ingressos de recursos, oriundos desse empréstimo.

Quanto a venda do veículo Gol, verifica-se após a realização da diligência fiscal proposta por este Colegiado, que ao ser intimado o pretense comprador do veículo (Sr. Itamar Felcetti Ribeiro) respondeu à fl. 340, que:

DZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.001515/98-18
Acórdão nº : 106-13.009

“Em atendimento ao termo de intimação em referência, datado de 25.01.2002, temos a informar que não temos como apresentar os documentos do veículo apontado na intimação, uma vez que nunca fomos proprietário do referido veículo, desconhecendo completamente qualquer relação com o mesmo.”(grifo meu)

Desta forma, também não pode prosperar este argumento. Conseqüentemente, é de se manter o valor do acréscimo patrimonial a descoberto apurado para o mês de abril/93, no valor de 6.829,20 UFIR.

AGOSTO/93

Em grau de recurso reitera que o valor equivalente a 7.409,42 UFIR corresponde ao pagamento de débito junto ao Banco do Brasil S/A, foi efetuada pelo Sr. Mauro Crestani, uma vez que por motivos financeiros, em 1989 alienou as máquinas e equipamentos financiados, sendo que este assumiu a obrigação de quitar o restante do financiamento.

Em atenção ao solicitado na diligência o Banco do Brasil S/A respondeu em 07/02/2002, fl. 358, que o débito demonstrado no documento de fl. 279, foi feito na conta nº 14.253-0, de titularidade de Mauro Luiz Crestani.

Do exposto, é de se excluir o valor de 7.409,42 UFIR lançado no Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fl. 140 a título de *“Amortizações efetuadas ref. Financ. Rural”*, do total dos dispêndios/aplicações do mês de agosto/93, o que ocasionará a redução para 18.253,57 UFIR a variação patrimonial a descoberto.

EXERCÍCIO 1995 – ANO-CALENDÁRIO 1994

JANEIRO/94

Também de forma análoga, os argumentos apresentados e a resposta apresentada pelo Banco do Brasil S/A produzida na diligência fiscal, é de se excluir o valor equivalente a 9.490,89 UFIR, lançado no Demonstrativo de Evolução Patrimonial

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.001515/98-18
Acórdão nº : 106-13.009

de fl. 142 a título de *"Amortizações efetuadas ref. Financ. Rural"*, do total dos dispêndios/aplicações do mês de Janeiro/94. Conseqüentemente, deixando de existir o valor apurado de variação patrimonial a descoberto para este período.

EXERCÍCIO 1996 – ANO-CALENDÁRIO 1995
JANEIRO/95

Com o objetivo de justificar o não acréscimo patrimonial a descoberto apurado para o mês de janeiro de 1995, no valor de 3.818,71 UFIR, o recorrente justifica que a aquisição de uma Plantadeira Egan PDH 2050, lançada na declaração de rendimentos de 1996, na realidade foi efetuada no mês de outubro de 1994, pelo valor de R\$ 3.500,00, conforme se comprova pela Nota Fiscal de nº 009, de emissão da empresa Carvalho Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas e Rep. Ltda, fl. 292.

Em procedimento realizado pela fiscalização, de acordo com o descrito no Temo de Diligência de fls. 362/363, assim se manifestou:

"...

Finalmente, no dia 14/03/2002, o contribuinte apresentou os livros de registro de saídas e de apuração do ICMS, dos quais extraímos cópias dos Termos de Abertura e das páginas 002 e 006, respectivamente (doc. fls. 346 a 350), onde consta o registro da Nota Fiscal nº 009, no mês de outubro de 1994."

Da análise do Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fl. 144, verifica-se que consta o título de *"5. Despesas de Custeio/Investimentos da Ativ. Rural"* o montante de R\$ 4.029,80, e, na descrição do título o valor foi obtido no Quadro 3 do Anexo da Atividade Rural, fl. 51.

Depois da certificação realizada na diligência, constatou-se que a aquisição da plantadeira se deu em outubro de 1994, o que leva a exclusão daquele valor (R\$ 3.500,00) do total dos dispêndios/aplicações relativos ao mês de janeiro de 1995. O que provocará a redução do valor relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 318,71.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.001515/98-18
Acórdão nº : 106-13.009

EXERCÍCIO 1998 – ANO-CALENDÁRIO 1997

Reitera os mesmos argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, os quais já foram devidamente analisados pela autoridade julgadora de primeira instância, e, para evitar meras repetições desnecessárias adoto os fundamentos esposados.

Entretanto, apenas no sentido de esclarecer ao recorrente, os valores apurados e lançados para este exercício são favoráveis a ele, bastando-se efetuar a apuração anual para chegar a esta conclusão.

Do exposto, voto no sentido de par provimento parcial ao recurso para:

- a) reduzir para zero o valor do acréscimo patrimonial a descoberto para o mês de dezembro de 1992;
- b) manter o valor de 6.829,20 o acréscimo patrimonial de abril/93;
- c) manter o montante de 18.253,57 UFIR relativo a variação patrimonial a descoberto apurado para o mês de agosto/93;
- d) reduzir para zero o valor da variação patrimonial a descoberto do mês de janeiro/94;
- e) manter o valor de R\$ 318,71 relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto do mês de janeiro/95.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.



LUIZ ANTONIO DE PAULA